



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PCA-0600236-40.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL E  
OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2021. APLICAÇÃO IRREGULAR DE  
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR  
IRREGULAR INFERIOR AO PARÂMETRO  
JURISPRUDENCIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO  
DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES RIO GRANDE DO SUL (PT/RS), exercício financeiro de 2021, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após Exame Preliminar (ID 45028860), sobreveio Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45446661), exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, com o que foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), a qual não identificou, em sede inicial, irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 45457974).

O partido, por sua vez, juntou novos documentos, subsidiando a elaboração de

**Parecer Conclusivo** (ID 45555130), no qual se observam as seguintes considerações: **1)** quanto à suposta “existência de conta-corrente não declarada na relação das contas bancárias”, a agremiação apresentou “documento bancário (ID 45472681) e declaração de transferência de Conta-Corrente entre agências do BB, emitidos por aquela instituição (ID 45472682)”, e “Tendo em vista a elucidação do ocorrido”, deu-se por “sanada esta impropriedade”; **2)** nenhuma "fonte vedada" foi identificada; **3)** no que tange ao “recurso de origem não identificada no montante de R\$ 16,17”, o partido “complementou as informações anteriormente prestadas”, sanando “o apontamento objeto desta irregularidade (IDs 45472575, Pág. 3, e 45472683)”; **4)** por fim, no que se refere a “recursos das contas destinadas à movimentação do Fundo Partidário”, a agremiação “apresentou documentos complementares (ID 45472575 a ID 45472736), os quais foram analisados e reduziram o valor das irregularidades, permanecendo, no entanto, não sanadas a comprovação de despesas no montante de **R\$ 210.364,24**”; especificamente quanto à comprovação dos gastos com “Fundo Partidário Mulher”, o partido, “em sua manifestação, apresentou esclarecimentos acerca dos gastos realizados (ID 45472575 – Págs. 8 e 14 a 17), bem como juntou documentação complementar para sua comprovação (IDs 45472703, 45472732 a 45472736), restando sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.” Nesse contexto, a Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que o “total das irregularidades foi de R\$ 210.364,24 e representa 13,73% do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 1.531.710,68), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019.”

Em seguida, o partido apresentou outros documentos e manifestações (ID 45560640 e 45561556) e, a partir desse acréscimo documental, a Unidade Técnica do TRE/RS produziu **Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo** (ID 45585808), destacando que: no que se refere à aplicação irregular de R\$ 210.364,24 do Fundo Partidário, “observou-se que a agremiação partidária teve os esclarecimentos ao contrato de prestação de serviços realizado com a empresa Contafer Contabilidade e Assessoria (ID 45560640, 45560641 e 45561557), assim como juntou o instrumento de contratação de Martina Pinheiro Velleda da Silva (ID 45560642 – Págs. 1 e 2), que não havia sido acostado anteriormente”; “em face dos esclarecimentos prestados e da juntada da documentação comprobatória, têm-se por sanadas as irregularidades apontadas em relação à empresa Contafer Contabilidade e Assessoria, devendo ser deduzido o montante de R\$ 119.233,00”; “Quanto ao gasto realizado com Martina Pinheiro Velleda da Silva, [...] o partido, para comprovação do gasto, juntou, no ID 45560642, Págs. 1 e 2, cópia do contrato de prestação de serviços de autônomo”; como consequência, “tem-se por sanada esta irregularidade, devendo ser abatido do montante apurado no item 4.2 do Parecer Conclusivo o valor de R\$ 25.740,00”. Por derradeiro, restou mantida a recomendação de desaprovação das contas pela “não comprovação dos gastos no montante de **R\$ 65.391,24**”, o que representa “4,27% do montante de recursos recebidos do

Fundo Partidário (R\$ 1.531.710,68), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019”.

Novamente, deu-se vista a esta PRE (Intimação 2372061).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Conforme relatado, o Parecer Conclusivo apontou o gasto irregular de R\$ 210.364,24, referente a recursos do Fundo Partidário. Com efeito, a tabela 3 desse documento (ID 45555130, p. 5) discrimina recursos públicos aplicados irregularmente com: BRUNO ALVES HISTER; CLARINDA ROSELI VICENTE FERRAZ; CONTA FER CONTABILIDADE E ASSESSORIA; JANIRA DE LIMA; MARTINA PINHEIRO VELLEDA DA SILVA; e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ocorre que nas suas duas manifestações posteriores ao Parecer Conclusivo, o partido traz elementos aptos a sanar tão somente os apontamentos relativos a CONTA FER CONTABILIDADE E ASSESSORIA e MARTINA PINHEIRO VELLEDA DA SILVA, mantendo-se silente quanto às demais pessoas referenciadas na supracitada tabela. E uma vez que não se vislumbra falha de análise da Unidade Técnica quanto aos remanescentes, tendo em vista o diligente assentamento nos autos das inconsistências identificadas, mostra-se correta a manutenção dos valores consignados na Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades alcança R\$ 65.391,24, o que corresponde a 3,19% da receita total apurada pelo órgão partidário, R\$ 2.046.895,14 (ID 45555130, p. 1), justificando a aprovação das contas com ressalvas, bem como o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, na linha da recente jurisprudência deste egrégio TRE (PCA nº 0600166-57.2021.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral CAETANO CUERVO LO PUMO, 26/06/2023).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 65.391,24 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral